



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL".**

**EMENDA nº , de 2012**

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 394:

“Art. 394. Cessado o contrato de concessão mercantil atípica sem culpa das partes, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão.

#### **Justificação**

A Emenda visa a incluir referência ao contrato de concessão mercantil atípica, porque, em relação ao contrato de concessão mercantil típica, regulado na Lei nº 6.729/79, a disciplina da cessação do contrato é diversa e deve ser mantida.

Sala das Sessões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**